



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/006.153/91-04

CMFL

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.456

Recurso nº: 103.121 - IRPJ - EXS: 1987, 1989 e 1990

Recorrente: EQCENTER - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

IRPJ - DESPESA DEDUTÍVEL - Demonstrado que a despesa de aluguel não se referia a todo o mês de dezembro, está caracterizado o desrespeito ao regime de competência, ocorrendo a postergação do imposto.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os bens de ativo imobilizado impropriamente contabilizados em conta de despesa, estão sujeitos à correção monetária.

Breliinar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQCENTER - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JÚNIOR-RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE).

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a loop at the top and a small horizontal stroke at the bottom.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.153/91-04

RECURSO Nº: 103.121

ACORDÃO Nº: 103-13.456

RECORRENTE: EQCENTER - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EQCENTER - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 064/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que manteve o Auto de Infração contra a empresa lavrado às fls. 6 e 11/14, referente aos exercícios de 1987, 1989 e 1990.

Exercício de 1987 - Período-base 1986

Omissão de receitas apurada pelo Fisco Estadual - Cr\$ 61.226,88.

Apeça básica descreve e enquadra as regularidades, sob litígio, da seguinte forma:

Exercício de 1989 - Período-base de 1988

Adicional do Imposto de Renda

"A empresa calculou o imposto postergado do exercício de 1989, relativo a majoração de custos, face a não inclusão no estoque final, DEZ/88, sessenta e três máqui -

Acórdão nº 103-13.456

nas IBM no valor global de Cz\$ 70.713.626,60 e declarou na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1990, efetuando o recolhimento com os acréscimos legais. Em decorrência do acréscimo de lucro real do exercício 1989, gerado pela postergação antes referida, o contribuinte deveria ter recolhido, também, o adicional 5% do Imposto de Renda, compreendido na faixa das 20.000,00 OTN e até 40.000,00 OTN, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 2462/88, conforme demonstrativo a seguir:

1.- Lucro Real declarado, ex. 1989, em OTN	13.471,03
2 - Lucro Postergado em Cz\$	70.713.626,60
3 - Lucro Postergado em OTN	14.760,01
4 - Lucro Real devido (1 + 3) em OTN	28.231,04
5 - Base de cálculo de adicional de 5%	
(28.231,04 - 20.000,00)	8.231,04
6 - Adicional devido a recolher em OTN	411,55"

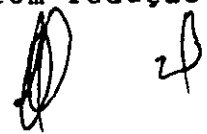
Exercício 1990 - Período-base de 1989Despesas Indedutíveis

Contabilização a título de custos/despesas operacionais, de bens de natureza permanente, tais como, ar condicionado, televisor, direitos de uso de linha telefônica, os quais deveriam ter sido ativados para posterior depreciação, quando for o caso.

Valor tributável..... NCz\$ 18.104,10
Enquadramento legal: artigo 193 e parágrafo 2º
do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

Inobservância do Regime de Competência

Antecipação de Despesas Operacionais, decorrente da contabilização do contrato de aluguel de veículo de placa 451.01.24, em 27.12.89, período 28.12.89 a 27.01.90, sem que fosse considerada no período-base, apenas a despesa incorrida, desobedecendo o regime de competência dos exercícios, com redução indevida



Acórdão nº 103-13.456

da no Lucro Real.

Diferença de imposto a recolher em BTNF..547,46

Enquadramento legal: artigos 154, parágrafo único e 171, inciso II e parágrafos, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

Insuficiência da Correção Monetária Credora

Decorrente da contabilização incorreta de bens do Ativo Permanente

Valor tributávelNcZ\$ 20.490,90

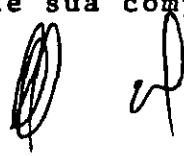
Enquadramento legal: artigos 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único; 347; 349 e 358 do RIR/80, com as alterações dos artigos 4º, inciso I e II; 10º e 11 da Lei 7.799/89.

Cientificada em 05.09.91 (fls. 6), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 31/51, em 02.10.91, alegando:

que, em relação a valores contabilizados como despesa operacional, a título de aluguel de veículos, a fiscalização foi induzida a equívoco, ante o histórico da Nota Fiscal/Fatura de serviços da Locadora Center Alugel e Serviços Ltda., que, erroneamente, indica o período de locação como sendo de 28.12.89 a 27.01.90 quando, na verdade, o período se inicia no primeiro dia de sua renovação, conforme contrato específico e Notas juntadas aos autos.

que, quanto ao saldo credor de correção monetária, entende que, uma vez glosados valores indedutíveis, não podem, cumulativamente, tributá-los mediante ativação, pois estaria sendo submetida à bitributação, citando, em reforço de sua tese, acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes;

que, com relação a postergação do imposto informa que, no exercício seguinte, recolheu a maior, a título de juros, a quantia de Cr\$ 415.917,30 e, em assim sendo, pede sua compensação.



Acórdão nº 103-13.456

Informa, ainda, haver recolhido o valor de tributos e acrêscimos legais correspondentes à matéria não impugnada, requerendo seja reconhecida a improcedência do feito.

Instado a se manifestar, o autuante às fls. 53/55, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, deixando a critério da autoridade julgadora a compensação do valor recolhido a maior.

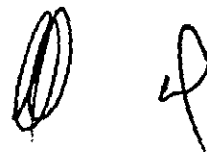
A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, sob os seguintes argumentos:

Com efeito, pelos documentos apresentados pela própria contribuinte, fica comprovada a contabilização de uma despesa antecipada no período-base de 1989.¹ Diz o impugnante que o contrato iniciou-se em 1º de janeiro de 1989, no entanto, às fls. 35, o próprio contrato dá seu início como sendo em 1º de fevereiro de 1989.

Ora, o regime de competência foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que pagam imposto de renda com base no lucro real e, assim sendo, comprovada está a infla-ção cometida.

Quanto a correção monetária, a legislação de regência nos ensina que os bens ativo permanente são corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais do governo e, caso o contribuinte tivesse contabilizado corretamente os bens anteriormencitados, tal correção seria efetuada, como contabilizou tais bens como despesa, a correção monetária lançada é medida que ora se impõe.

O lançamento quanto as despesas indedutíveis, também é medida que se impõe ves que, as importâncias correspondentes a ar condicionado, televisor e aquisição de linha telefônica devem ser lançados no ativo permanente.

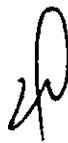


Acórdão nº 103-13.456

Finalmente, quanto a compensação do valor recolhido a maior é de se salientar que a referida, com débito oriundo de lançamentos de ofício não poderá ser feito, face a ausência de norma legal a respeito. Entretanto, o contribuinte poderá requerer o pagamento efetuado a maior, desde que observadas as normas da IN 5/87."

Notificada da decisão singular em 31.03.92 (fls. 66), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 67/73, protocolizado em 29.04.92. Invoca, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por entender que a decisão agravou o ônus tributário, sem reabrir prazo para impugnação. No mérito, desenvolve a tese sustentada na impugnação.

E o relatório.



Acórdão nº 103-13.456

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

Não acolho a arguição feita em preliminar de ter ocorrido, na decisão da autoridade a quo, agravamento do lançamento. A recorrente não demonstra nem cita qual a matéria inovada, nem considero ter acontecido essa inovação.

Quanto às matérias litigiosas abordadas na peça recursal as aprecio destacadamente.

1) Antecipação de lançamento de despesas operacionais:

Diz a fiscalização que foi apropriada integralmente no mês de dezembro de 1989 despesa referente a contrato de aluguel de veículo coberto pela Nota Fiscal 85 (fls. 49) que abarca o período 28.12.89 a 27.01.90.

A recorrente argui que a fiscalização foi induzida a erro pelo exame das Notas fiscais em que era o cobrado o valor desse contrato, sempre cobrindo período de trinta dias, iniciado em meados de um mês e terminado ao meio do subsequente.

A cláusula 1ª desse contrato de locação, cuja cópia encontra-se a fls. 35 diz: "A Locadora pelo presente dá em locação e a locatária aceita em locação.... pelo prazo de 30 dias com início em 01.02.89 e término em 28.02.89, o qual será automaticamente renovado por períodos consecutivos iguais ao seu período de vigência inicial, desde que qualquer das partes não se manifesta em contrário e por escrito até o penúltimo dia do término do período vigente."



Acórdão nº 103-13.456

Esse contrato foi firmado em 28.01.89.

A fls. 40 encontra-se uma Nota Fiscal que cobre o período 19.03.89 a 31.03.89 emitida em 28.02.89. A fls. 41 acha-se outra Nota Fiscal cobrindo o período 28.03.89 a 27.04.89, emitida em 28.03.89, seguindo-se várias outras a cada mês com o período de trinta dias não mais iniciado no começo de cada mês, até chegar-se a Nota Fiscal em que se baseou a autuação.

Não está juntada aos autos qualquer informação de que o contrato inicial tenha sido alterado.

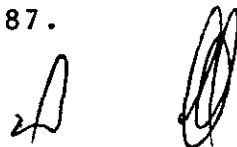
Todavia, está evidenciado, sendo os pagamen-tos feitos em antecipação aos serviços prestados no mê que o pagamento feito em dezembro cobriu alguns dias desse mês e outros do mês de janeiro do ano seguinte.

Com respeito à insuficiência de correção monetária, uma vez não calculada sobre o montante dos bens indevidamente contabilizados como despesas quando deveriam ter sido ativados, correto é o procedimento fiscal.

Não tem cabência alegar-se bitributação como procedido na autuação. os bens foram incorretamente contabiliza-dos como despesas, não podendo, pois, seu valor ser deduzido do resultado.

E se tivessem sido adequadamente lançados no ativo, deveriam ter sofrido a atualização monetária a qual, não procedida, implicou no não reconhecimento de receita de correção monetária, objeto da presente exigência.

É correto o entendimento da Autoridade julgadora, ao não admitir a compensação de valor recolhido a maior com débito oriundo de lançamento de ofício mas admitindo a restitui-ção desde que obedecidas as norms da IN SRF 5/87.

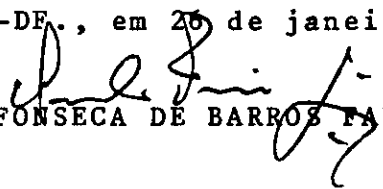


Acórdão nº 103-13.456

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso

ASSINADO

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR-RELATOR